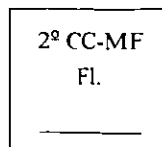
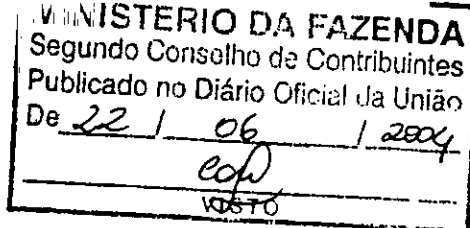




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.005416/2001-60  
Recurso nº : 121.977  
Acórdão nº : 203-09.299

Recorrente : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

**Preliminar rejeitada.**

**COFINS – IMUNIDADE** - As entidades beneficentes que prestam assistência social no campo de educação, para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, devem atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.


**TAXA SELIC.** A título de juros de mora é legítimo o seu emprego nos termos da Lei nº 9.430/96, que está em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, não se submetendo à limitação de 12% anuais contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, por não se referir à concessão de crédito e estar esse dispositivo constitucional na pendência de regulamentação através de legislação complementar.

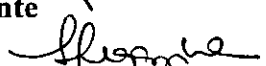
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Reçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13808.005416/2001-60  
Recurso nº : 121.977  
Acórdão nº : 203-09.299

Recorrente : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo – SP:

“4. Trata-se de Auto de Infração de fls. 46/49, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$1.418.893,97 que, acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizava, à época, R\$ 3.535.278,00 e enquadrado nos art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991, art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/1943 e art. 149 da Lei nº 5.172/1966.

5. O presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da Cofins relativamente ao faturamento auferido nos meses de julho de 1996 a janeiro de 1999, constatou-se também, que a fiscalizada não declarou em DCTF, nem em DIPJ qualquer valor relativo à esta contribuição. A empresa, desde a competência de abril de 1999, vem depositando em juízo, valores relativos à Cofins em medida cautelar inominada (processo nº 1999.61.00.015580-6, em curso na 12ª Vara Cível Federal), na qual foi concedida liminar. Em seguida, foi proposta ação ordinária (processo 1999.61.00020369-2), como ação principal da referida cautelar.

6. As receitas auferidas pela Instituição consideradas na base de cálculo da contribuição e tributadas neste auto, compõem-se das contas e sub-contas escrituradas no razão considerando-se as deduções compostas de bolsa de estudos, descontos, abatimentos e disistências e demais informações prestadas pelo contribuinte (fls. 07/39).

7. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 13/09/2001, o contribuinte protocolizou em 10/10/2001, a impugnação (fls. 55/70), acompanhada dos documentos (fls. 71/141) na qual se insurge com as seguintes alegações:

8. Que é uma instituição sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal, mencionando a legislação que lhe outorga tal título e que se dedica ao ensino técnico-científico em grau universitário e demais graus.

9. Alega que como entidade sem fins lucrativos, destinada ao fomento da educação, conclui que se enquadra na categoria de entidade de assistência social abrangida pela regra de imunidade constante do § 7º do art. 195, da Carta Magna de 1988.



Processo nº : 13808.0054 16/2001-60  
Recurso nº : 121.977  
Acórdão nº : 203-09.299

10. Salienda, que atende os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN, e que, diz a petionaria, “estes são os requisitos suficientes e necessários para a aplicação da regra de imunidade, restando inaplicável por inconstitucional, requisitos outros criados pela Lei 8.212/1991, em seu art. 55”.

11. Diz também, que “o intérprete deve sempre se pautar pelo método teleológico, sistemático de interpretação e não se ater à mera literalidade da norma.” Comenta vários aspectos inconstitucionais da Lei nº 8.212 de 1991, e diz que esta lei não tem o condão de sobrepor-se as disposições contidas no CTN e por este motivo há de prevalecer a prescrição contida no artigo 14 do CTN.

12. Diz ainda que, como se enquadra na categoria de entidade, sem fins lucrativos, destinada ao fomento da assistência social e preenchendo os requisitos legais é mister o reconhecimento da sua abrangência no âmbito da imunidade prescrita no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tomando-se assim insubsistente a autuação fiscal apesar de ter tido indeferido pelo CNAS – Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura. (fl. 141), a renovação do Certificado de entidade de fins filantrópicos.

13. Por fim, se insurge sobre a cobrança de juros com base na taxa Selic, a qual considera inconstitucional citando o acórdão RESP nº 215.881/PR de 13/06/2000 da segunda turma para corroborar seu entendimento e requerendo também, a insubsistência do auto de infração como medida de justiça.”

Pelo acórdão de fls. 149/157 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/01/1999

Ementa: INCIDÊNCIA. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO - Pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que cobra mensalidade de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, sujeitando-se à incidência da Cofins.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.



Processo nº : 13808.005416/2001-60  
Recurso nº : 121.977  
Acórdão nº : 203-09.299

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – A imunidade prevista na Constituição Federal não abrange as contribuições sociais mas apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades beneficiadas.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem, a partir de 1.º/4/1995, juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 162/174), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, procedeu-se à juntada de comprovante de fiança bancária (fls. 198/199).

É o relatório.



Processo nº : 13808.005416/2001-60  
Recurso nº : 121.977  
Acórdão nº : 203-09.299

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A questão cinge-se ao reconhecimento de imunidade da Cofins para instituições de educação.

Reza o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal “que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A lei que hoje fixa as condições para gozo do benefício é a de nº 8.212, de 1991, que em seu artigo 55 dispõe:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.”*



Processo nº : 13808.005416/2001-60  
Recurso nº : 121.977  
Acórdão nº : 203-09.299

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, quando da liminar concedida na ADIN nº 2.028, que o benefício de que cogita o parágrafo 7º do artigo 195 é o de imunidade. Tal imunidade, afirmou-se na mesma ocasião em que se referendou a citada medida liminar, estendendo-se às entidades que prestam assistência social no campo da saúde e da educação.

Para firmar este ponto basta transcrever do voto condutor do eminente Min. Moreira Alves o seguinte trecho:

*“... em sua redação originária, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou as exigências que deveriam ser atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade – isenção prevista na Constituição imunidade é, conforme entendimento já firmado por esta Corte – adotou conceito mais amplo de assistência social do que o decorrente do artigo 203 da Carta Magna, ao estabelecer, em seu inciso III, que uma das exigências para a isenção (entenda-se imunidade) em favor das entidades beneficentes de assistência social seria a de ela promover “a assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes”. (grifei)*

E, mais adiante, menciona o Relator que *“esta Corte tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, abarca a entidade beneficente de assistência educacional.”*

Por outro lado, de há muito se firmou a jurisprudência do STF no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto à legislação complementar.

Segundo o Ministro Moreira Alves, *“no caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária”.*

Se alguma dúvida ainda restar sobre o entendimento do STF a respeito do rol de exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, estar determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, transcrevo ementa de acórdão proferido no Mandado de Injunção nº 616, em 17/06/2002:

*“Constitucional. Entidade civil, sem fins lucrativos. Pretende que lei complementar disponha sobre a imunidade à tributação de impostos e contribuição para a seguridade social, como regulamentação do art. 195, § 7º*



Processo nº : 13808.005416/2001-60  
Recurso nº : 121.977  
Acórdão nº : 203-09.299

*da CF. A hipótese é de isenção. A matéria já foi regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei 9.732/98. Precedente. Impetrante julgada carecedora da ação."*

Os precedentes mencionados são os Mandados de Injunção nºs 605, 608 e 809.

A recorrente questiona a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Contudo, por integrar o ordenamento jurídico pátrio, tem vigência e eficácia plena enquanto não declarada inconstitucional pelo poder competente. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ou os demais órgãos judicantes do Poder Judiciário, em controle difuso. Neste caso, para ter efeito *erga omnes*, necessita de resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva da Excelsa Corte. Assim, o contencioso administrativo não é o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza.

Nesse sentido é a jurisprudência torrencial deste Colegiado e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Daí seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

O próprio STF, ao julgar a ADIN nº 2028, acima mencionada, considerou, acompanhando o voto do Ministro Moreira Alves, que:

*"É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.*

*A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.*

*Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de*



**Processo nº** : 13808.005416/2001-60  
**Recurso nº** : 121.977  
**Acórdão nº** : 203-09.299

*tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.” (grifei).*

Como se vê, a Corte Suprema considerou de igual relevância as teses dos contribuintes e da Fazenda Nacional, não emitindo juízo de valor a respeito da constitucionalidade da norma sob o aspecto formal.

Da análise do processo, verifica-se que a recorrente não atende a todas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em especial o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Consta, inclusive, indeferimento ao pedido de reconsideração relativo à Renovação do Certificado de Fins Filantrópicos, datado de 29/12/1997. A respeito do instituto da isenção, deve ser lembrado que o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Da mesma forma, os argumentos da recorrente sobre a argüição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa Selic, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, não serão aqui debatidos, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário, como já mencionado.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

E, como já fundamentado pela decisão recorrida, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.



Processo nº : 13808.005416/2001-60  
Recurso nº : 121.977  
Acórdão nº : 203-09.299

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS